

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1478753 - SP (2014/0220959-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LENIRA APARECIDA DE A E SILVA E OUTRO(S) -
SP110582
AGRAVADO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS : RENATA AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) -
MS008073
RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO
PANSANI - SP181835

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.

1. O recurso especial tem como objeto a uniformização da interpretação de "*tratado ou lei federal*" conforme preceitua o art. 105, III, *a*, da CF. Assim, na hipótese em que se faz necessária a interpretação de lei local, como no caso dos autos, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.753 - SP (2014/0220959-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LENIRA APARECIDA DE A E SILVA E OUTRO(S) - SP110582
AGRAVADO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS : RENATA AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MS008073
RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI - SP181835

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de São Bernardo do Campo**, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a análise da alegação de ofensa ao art. 161, § 1º, do CTN, na hipótese, demandaria a interpretação de dispositivos de lei local, providência que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que deve ser afastada a Súmula 280/STF, porquanto o óbice seria aplicável somente no âmbito do recurso extraordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do *decisum* ao Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 165).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.753 - SP (2014/0220959-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADOR : **LENIRA APARECIDA DE A E SILVA E OUTRO(S) - SP110582**
AGRAVADO : **GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A**
ADVOGADOS : **RENATA AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MS008073**
RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI - SP181835

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.

1. O recurso especial tem como objeto a uniformização da interpretação de "*tratado ou lei federal*" conforme preceitua o art. 105, III, *a*, da CF. Assim, na hipótese em que se faz necessária a interpretação de lei local, como no caso dos autos, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não prospera.

Como visto, a decisão ora agravada não conheceu do recurso especial interposto pelo Município de São Bernardo do Campo dada a necessidade, na espécie, de se analisar dispositivo de lei local para a solução da controvérsia, o que ensejou a aplicação da Súmula 280/STF.

A parte agravante, por sua vez, argumenta que o referido óbice sumular somente é aplicável no âmbito do recurso extraordinário.

Sem razão, contudo, porquanto, assim como o recurso extraordinário se destina a veicular ofensa a dispositivo da Constituição Federal, o recurso especial tem como objeto a interpretação de "*tratado ou lei federal*" conforme preceitua o art. 105, III, *a*, da CF.

Daí porque, na hipótese em que se faz necessária a interpretação de lei local, como ocorreu no caso dos autos, incide, **por analogia**, o óbice previsto na Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ENUNCIADO SUMULAR. OFENSA. EXAME. INVIABILIDADE.

[...]

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282 do STF).

3. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

4. O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "*lei federal*", constante da alínea "*a*" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal - Súmula 518 do STJ

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1624092/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe

12/06/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE INTERPRETOU LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

[...]

IV - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Resolução nº 08/2012, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo e a Lei Complementar Estadual 839/97, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Neste sentido: AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.0702.75/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.478.753 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0220959-8

Número de Origem:

01527987320058260000 1775/2001 177501 17752001 994051527982 1527987320058260000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : LENIRA APARECIDA DE A E SILVA E OUTRO(S) - SP110582

RECORRIDO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADOS : RENATA AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MS008073

RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI - SP181835

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : LENIRA APARECIDA DE A E SILVA E OUTRO(S) - SP110582

AGRAVADO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADOS : RENATA AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MS008073

RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI - SP181835

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019